



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2.068

"DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS, O FUNDO DE RECURSOS MUNICIPAIS DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI".

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 1º Fica instituído no Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, o Conselho Municipal de Políticas Públicas Sobre Drogas - COMDTEB, o qual deverá integrar-se ao esforço nacional de combate às drogas e se dedicará ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda e da oferta de drogas.

1. O COMDTEB é um órgão colegiado de caráter deliberativo e de orientação consultiva normativa, que tem como atribuição acompanhar, propor, controlar e fiscalizar as ações e funcionamento das políticas públicas municipal sobre drogas.

Art. 2º Para os fins desta lei considera-se:

I - redução da demanda como o conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso de drogas, ao tratamento, à recuperação e a reinserção social dos indivíduos que apresentem consequências decorrentes do uso indevido dessas substâncias;

II - droga, como toda substância psicoativa natural ou produto sintético que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante ou perturbador, altere o funcionamento do sistema nervoso central, provoque mudanças no humor, na cognição e no comportamento e possa causar dependência química e ser classificada como lícita, ilícita, destacando-se, dentre as lícitas o álcool, o tabaco, os medicamentos e inalantes.

III - droga ilícita é aquela especificada em lei nacional e em tratados internacionais firmados pelo Brasil e outras relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde informada à

Brasil e outras, relacionados periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informada à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD e ao Ministério da Justiça.

Art. 3º São objetivos do COMDTEB:

I - articular e acompanhar a execução das políticas públicas municipal sobre drogas, destinada a desenvolver ações de prevenção, redução do uso de drogas, de tratamento e de reinserção social aos seus dependentes;

II - apoiar e orientar a atuação conjunta dos órgãos, instituições e entidades, públicos ou privados, bem como dos movimentos comunitários organizados, no desenvolvimento de ações no município;

III - promover intercâmbio de informações e propostas aos órgãos afins, em nível regional, estadual, federal e internacional;

IV - debater e propor as políticas públicas municipal sobre drogas e a criação do Programa Municipal de Políticas Públicas Sobre Drogas - PROMUD;

V - avaliar, propor, promover e apoiar medidas, planos, programas e projetos que contribuam para a solução dos problemas concernentes ao uso e abuso de drogas que determinem dependências físicas ou psíquicas;

VI - acompanhar e integrar-se ao desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão executadas pelo Estado do Paraná e pelo Governo Federal;

VII - avaliar periodicamente a conjuntura municipal e manter atualizado o Poder Executivo e Legislativo quanto ao resultado das suas ações;

VIII - inscrever, orientar e fiscalizar as instituições que atuam na área de drogadição, seja de prevenção, tratamento e reinserção de usuários de drogas;

IX - estimular programas para o combate do tráfico e uso indevido de drogas que determinem dependências físicas ou psíquicas, em especial nas escolas e estabelecimentos de ensino;

X - propor critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as instituições privadas que atuam na área de drogadição;

XI - propor acordos, convênios, termos de cooperação técnica e outras formas de parceria com instituições públicas e organizações privadas, que permitam o desenvolvimento de suas atividades, em consonância com a política pública municipal sobre drogas;

XII - propor o plano e o orçamento municipal de atenção na área de drogadição;

XIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 4º O COMDTEB será constituído por 20 (vinte) membros efetivos e respectivos suplentes, ficando assim distribuídos:

I - Dez representantes governamentais dos poderes constituídos:

- a) Um representante da Secretaria Geral de Gabinete;
- b) Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- c) Um representante da Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Recreação;
- d) Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- e) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- f) Um representante do Núcleo Regional de Educação de Telêmaco Borba;
- g) Um representante 21º Regional de Saúde de Telêmaco Borba;
- h) Um representante Polícia Militar;
- i) Um representante do Poder Legislativo;
- j) Um representante do Conselho Tutelar.

II - Dez representantes não governamentais da Sociedade Civil:

- a) Um representante da Associação Comercial e Empresarial de Telêmaco Borba;
- b) Um representante da Associação de Moradores, legalmente constituída e devidamente registrada;
- c) Um representante das Associações de Pais e Mestres das escolas estaduais;
- d) Um representante das Associações de Pais e Mestres das escolas municipais;
- e) Um representante do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;
- f) Um representante do Conselho de Pastores;
- g) Um representante do Conselho Municipal de Segurança;
- h) Um representante da Igreja Católica, Apostólica Romana;
- i) Um representante de Instituição de Ensino Superior estabelecida no município;
- j) Um representante da rede de Ensino Privado do município;

1. Os representantes indicados, titulares e suplentes, serão nomeados pelo Poder Executivo que, respeitando a indicação das entidades e instituições, homologará e os nomeará por decreto empossando-os em quinze dias após comunicação formal.

2. Os membros suplentes terão os mesmos poderes para substituir o respectivo membro titular provisoriamente em caso de eventuais ausências ou em definitivo quando ocorrer vacância da titularidade.

Art. 5º O mandato dos membros do COMDTEB será de 2 (dois) anos permitida à recondução por mais um período.

Art. 6º O COMDTEB fica assim organizado:

I - Plenário;

II - Presidente;

III - Vice-Presidente;

IV - Primeiro-Secretário;

V - Segundo-Secretário.

Parágrafo único. a diretoria do COMDTEB será eleita pelos membros efetivos do conselho.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 7º Fica instituído o Fundo Municipal de Políticas Públicas Sobre Drogas - FUNMUD, de duração indeterminada, com a finalidade de captar e administrar recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de ações, programas e atividades de repressão, prevenção, tratamento, reabilitação e reinserção social de usuários de drogas, bem como o atendimento das despesas geradas pela execução do PROMUD e COMDTEB.

Art. 8º O FUNMUD vincula-se à Secretaria Municipal de Saúde, à qual compete a gestão do fundo, e ainda:

I - se incumbirá da execução orçamentária anual, limitando-se ao custeio dos planos, programas, projetos e ações aprovados pelo plenário do COMDTEB, bem como o que dispõe o Art. 7º desta lei;

II - acompanhar e avaliar a realização das ações previstas nas políticas públicas municipais;

III - encaminhar as prestações de contas da utilização dos recursos oriundos do fundo ao COMDTEB.

Art. 9º O orçamento do FUNMUD integrará o orçamento anual do Município e evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual - PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Parágrafo único. O orçamento do FUNMUD observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10. São receitas do FUNMUD:

I - repasses dos órgãos e instituições públicas, federais ou estaduais, com atuação na área da drogadição;

II - recursos de acordos, convênios ou termos de cooperação, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

III - recursos provenientes de transferência do Fundo Nacional Antidrogas e do Fundo Estadual Antidrogas;

IV - doações de organismos ou entidades, nacionais ou internacionais, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

V - rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

VI - dotação específica do Município, consignada no orçamento, além de créditos adicionais que lhe sejam destinados;

VII - recursos decorrentes da realização de eventos e outras atividades pelo COMDTEB;

VIII - o utras receitas que vierem a ser destinadas ao FUNMUD;

IX - saldo financeiro de exercícios anteriores.

X -

Art. 11. Os recursos do FUNMUD serão destinados:

I - a realização de programas de prevenção, tratamento, reinserção social e redução de danos causados pelo uso e abuso de drogas;

II - o incentivo à formação de grupos de apoio para o atendimento aos usuários de drogas e seus familiares;

III - produção de informativos para divulgação junto aos grupos de risco, sobre prevenção e tratamento de usuários de drogas lícitas e ilícitas, bem como a seus familiares;

IV - a elaboração de materiais educativos e material didático contendo informações sobre prevenção e tratamento do uso indevido de drogas, para desenvolvimento de campanhas de esclarecimento público;

V - fomento a projetos de formação e qualificação para usuários de drogas e seus familiares, em conjunto com diversos segmentos da sociedade, órgãos e entidades competentes, públicos ou privados;

VI - capacitação profissional de técnicos e gestores municipais para atuação nas políticas públicas sobre drogas;

VII - outras atividades afins as políticas públicas sobre drogas.

VIII -

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. O COMDTEB terá seu funcionamento normatizado em Regimento Interno a ser elaborado no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de vigência desta lei.

Parágrafo único. O Regimento Interno do COMDTEB será aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 13. O COMDTEB poderá, devido a tecnicidade de temas, convidar entidades, órgãos públicos, autoridades, cientistas e técnicos nacionais e estrangeiros, para colaborar com estudos e no desenvolvimento das políticas públicas sobre drogas.

Parágrafo único. Os convidados mencionados no caput deste artigo não terão direito a voto nas deliberações do COMDTEB.

Art. 14. Ficam revogadas as leis 1400/2003 e lei 1896/2012.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 15 de outubro de 2014.

Luiz Carlos Gibson

Prefeito

André Luiz Battezzati

Procurador Geral do Município

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 09/01/2020